

N. 276. - 221



Fls. 1

19 32.-

# Juizo Federal na Secção do Paraná

ESCRIVÃO,

Raul Plaisant.

- P R O T E S T O -

O Dr. Paulo da Silva Prado e outros,

Reqtes.-

## **Autuação**

No ..... trinta e um (31) ..... dia ..... do mez de ..... Maio .....  
do anno de mil novecentos e trinta e dois, ..... nesta cidade de  
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo  
a petição c/despacho e substabelecimento enfrente;  
do que, para constar, faço esta autuação. Eu .....



2  
Officinas

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Seção do Paraná.

A. Tome-se por termo, intimando-se e publicando-se editais

Cumtulo, 28 maio 1932

Antônio

Dizem os drs. Paulo da Silva Prado, Luiz da Silva Prado e Manoel Carlos Aranha e suas mulheres; d. Herminia Prado Monteiro de Barros, assistida de seu marido dr. Carlos Augusto Monteiro de Barros, d. Maria Nazareth da Silva Prado, d. Antonieta Prado Arinos de Mello Franco, dr. Antonio da Silva Prado Jor., Sylvio da Silva Prado e dr. Luiz Aranha Jor., herdeiros e sucessores do finado Conselheiro Antonio da Silva Prado, e dr. Francisco Rodrigues Lavras, domiciliados em S. Paulo, por seu advogado infra assinado, o seguinte:

- que o Cons. Antonio da Silva Prado e o ultimo dos requerentes adquiriram por escritura publica transcrita aos de 16 de junho de 1920, da viuva e herdeiros de Teodoro de Oliveira Monge, o imovel denominado Fazenda Rio Branco, abrangendo as terras que vertem para os ribeirões Corredeiras, Pedras e Branco, afluentes do rio Laranjinha, situado atualmente no municipio e comarca de São Jeronimo, neste Estado; - que assim adquirido dito imovel, o Conselheiro Prado cogitou de dividi-lo, para o que propoz no juizo federal desta seção a actio communi dividundo; - que na fase executoria do processo divisorio, José Giorgi e outros opuzeram embargos de terceiros alegando senhorio e posse em ditas terras, na qualidade de sucessores de Claro Bueno do Amaral, a favor de quem o Estado do Paraná expedira titulo definitivo de dominio, salvo direito de terceiros, mediante processo administrativo de legitimação de posse; - que no processo dos embargos de terceiros provada indisputavelmente a ineficacia e nulidade da referida legitimação e, em consequencia, do titulo expedido, por ter sido ela baseada em documentos que se referem ás terras denominadas Imbaú, situadas á margem esquerda do rio Tibagi e distantes mais de cem quilometros em linha réta, das ter-

ras da Fazenda Rio Branco, situada á margem direita do referido rio, os embargos foram regeitados afinal por sentença prolatada pelo dr. Costa Carvalho e confirmada em gráo de apelação e de embargos pelo Supremo Tribunal Federal; - que fulminados assim a legitimação, o titulo expedido a favor de Claro Bueno do Amaral e os supostos direitos daqueles que se apegavam á qualidade de sucessores do aludido Claro, os proprios terceiros embargantes e outros que impugnavam os titulos de senhorio e posse exibidos pelo Conselheiro Prado, com a alegação de que Teodoro de Oliveira Monge nunca fora legitimo dono do imovel Rio Branco, delegaram ao dr. João Alves da Rocha Loures a incumbencia de obter, por induzimento, dos herdeiros do mesmo Monge uma procuração em causa propria com poderes para alienar as mesmissimas terras que já haviam sido vendidas, em 1920, pelos aludidos herdeiros de Monge ao Conselheiro Prado e dr. Francisco R. Lavras; - que com essa procuração em causa propria o dr. Rocha Loures, alienou, pela segunda vez, as terras anteriormente vendidas ao Conselheiro Prado e dr. Francisco R. Lavras, ao dr. Afonso Moreira, primo do mesmo dr. Rocha Loures e sobrinho do dr. Marins de Camargo; - que a transferencia feita ao dr. Afonso Moreira, nula por si mesma, evidencia a existência de impudente conluiu fraudulento, tanto assim que, ao mesmo passo que o dr. Rocha Loures defende pretensos direitos do dr. Afonso Moreira, o dr. Marins de Camargo patrocina tambem supostos direitos daqueles que com desrespeito ás sentenças do mais alto Tribunal da Republica, aferram-se á legitimação já inexistente, mandam depredar a propriedade Fazenda Rio Branco molestando a posse dos requerentes e escoraçando seus agregados e servos da posse.

Á vista do exposto, os requerentes, a bem de seus direitos, vêm protestar como protestado têm, contra alienação, constituição de onus real, ou qualquer outro negocio juridico que o dr. Afonso Moreira tenha feita ou venha a fazer, tendo por objeto as terras da referida Fazenda Rio Branco, como, tambem, protestam haver a mais vabal indenização pelas perdas e danos que o protestado lhes tem causado e



3  
H. Pereira

vier a causar. Outrossim, pedem que, para conhecimento de terceiros, seja publicado o protesto que ora fazem, no Diario Oficial da União e no do Estado e intimado o protestado e o oficial do Registro de Imoveis de S. Jeronimo, esta para que: a) antes de fazer qualquer transcrição ou inscrição referentes ás mencionadas terras, notifique do presente protesto aos interessados ou partes contratantes. b) averbe á margem da transcrição ou inscrição que fez ou vier a fazer a notificação e intimação aos interessados ou partes e a existencia deste protesto.

Nestes termos:

PP. que a. , tomado por termo e feitas as intimações pedidas, sejam os autos restituidos aos requerentes independentemente de traslado.

EE. R. M.

*Cruzinho, Sa*  
*Fernandes, João & Chaves*  
*Maria em 1992*

Dr. Oliveira Franco  
Advogado



4

Substabeleço com reserva  
de poderes, as procurações  
que me foram outorgadas  
pelo drs. Francisco Rodrigues  
Lavras, Paulo da Silva Prado  
e outros, com poderes especiais  
para defender seus direitos e  
interesses no respeitante a  
Fazenda Rio Branco, sita  
no município de S. Jerônimo,  
na pessoa do dr. Fernando  
Pacheco e Chaves, casado, adv  
gado, residente em S. Paulo

Curitiba, 20 de Maio de 1932.  
Manoel de Oliveira Franco



Reconheça verdadeira a firma  
de Manoel de Oliveira Franco  
do que dou fé.  
Em test.º de verdade.  
Curitiba, 25 de Maio de 1932  
Amir de Castro Lima  
4.º Tabelião



5  
14/5/1911



-TERMO DE PROTESTO-

Aos vinte e oito dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e trinta e dois, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio compareceo o Senhor Doutor Fernando Pacheco e Chaves, conhecido de mim, do que dou fé, e por elle foi dito que, como procurador substabelecido dos Drs. Paulo da Silva Prado, Luiz da Silva Prado e outros, herdeiros e successores do finado Conselheiro Antonio da Silva Prado, e Dr. Francisco Rodrigues Lavras, nos termos de sua petição de fls., que deste termo fica fazendo parte integrante, vinha, a bem dos direitos de seus constituintes, protestar, como protestado tem, contra alienação, constituição de onus real, ou qualquer outro negocio juridico que o Dr. Affonso Moreira tenha feito ou venha a fazer, tendo por objecto as terras da Fazenda "Rio Branco", como tambem protestava haver a mais cabal indemnisação pelas perdas e danos que o protestado lhes tem causado e vier a causar, conforme expoz na referida petição de fls. E de como assim disse, lavrei o presente que lido e achado conforme, vae devidamente assignado. Eu,

M. Ant. Soares da Silva

Fernando Pacheco e Chaves

ber-

Cartório.

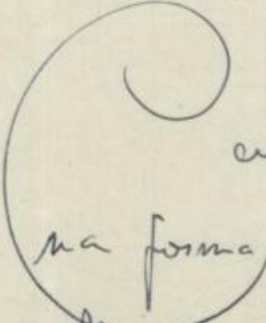
157  
Certifico que intimei o Senhor Sr.  
Affonso Moreira, em sua residencia -  
nesta Capital, por todo conteúdo da  
petição seu despacho e termo de pro-  
testo retro, que bem sciante ficou. of-  
fizici-He contra si que não accitou.

Sou si.

Curitiba 30 de Maio de 1932.-  
Araucario Ramos de Oliveira  
official de justiça



6/17


 tipos que se pedem e debal  
 na forma repida no inicial para ser  
 affixado no lugar do costume e pu-  
 blicado pela imprensa. da pte da p  
 Jun, 3 de Junho de 1832

6 pomes -  
 P. M. / P. M. Anisario

---





JUNTADA

Aos 3 dias do mez de Junho de 1832  
no juntada da Cuidada Prefeitura do que faço  
este termo. — Eu, Paulo Manoel Ant,

assumo m.



7  
27

## Certidão

Certifico que affixei neste juizo Federal no lugar do costume um edital de protesto a requerimento dos Doutores Paulo da Silva Prado, Francisco Rodrigues Lamas e outros; referente ao immovel denominado Fazenda Rio Branco, sito na camara de São Jeronimo d'este Estado.

Com fe.

Curitiba, 3 de junho 1932.

Manoel Ramos de Oliveira.

Posteiro

estipos que, nesta data, ce-  
pedim se precatória ao juiz  
de peixoto de s. joão para  
o fim referido nas petecões anexas.  
De se dar p -

em, 3 de abril de 1833

6 horas  
Paulo Manoel

---

Recebi a juratoria  
em 3 de abril 1833  
Emanuel Pacheco Chaves



<b>FOLHAS DE PAGAMENTO</b>			
Pago por c)Maio			137\$300
<b>CONTAS EMPENHADAS</b>			
<b>Hildebrando Menario</b>			
Conta a Pagar n. 51 (saldo)	1:500\$000		
<b>Elias Carazzal</b>			
Conta a Pagar n. 143	1:780\$500		
<b>Soc. Beneficente União</b>			
<b>...dos Chauffeurs</b>			
Conta a Pagar n. 45	152\$400		
<b>Frederico Maurer</b>			
Pago s)conta 850-recibo 7295	700\$000	4:132\$900	4:949\$100

**SALDO** que passa para o dia seguinte **11:496\$845**

Importa o presente saldo em onze contos, quatrocentos e noventa e seis mil oitocentos e quarenta e cinco réis.

<b>BANCOS:</b> No Brasil	59:289\$750
No Estado	55:000\$000
No London	820\$050
Na Caixa Economica	194\$600
<b>Reis</b>	<b>115:304\$400</b>

Diretoria de Contabilidade e Tesouro Municipal, em 30 de Maio de 1932.

**FRANCISCO G. CHAGAS**  
Tesoureiro

**ROGER MARAVALHAS**  
Diretor

## AVISOS E EDITAIS

### EDITAL

Edital de citação com o prazo de noventa (90) dias aos herdeiros Jaime B. Sunnyé e sua mulher dona Rita Sunnyé, na forma abaixo declara: O Doutor Paulo Monteiro de Carvalho e Silva, Juez de Direito da Primeira Vara do Cível e Comercio desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc., etc.

Faz saber aos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, por parte de Hugo Mader, inventariante do espólio do Coronel Nicolau Mader, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: — "Exmo. Snr. Dr. Juez de Direito da 1ª. Vara do Cível e Comercio. Diz Hugo Mader, inventariante do espólio do Cel. Nicolau Mader, por seu procurador abaixo assinado, que expirou o prazo marcado e não foi devolvida a carta rogatoria enviada ao governo da Hespanha, afim de se rem citados os herdeiros Jaime B. Sunnyé e sua mulher dona Rita Sunnyé para acompanharem o inventario. Assim sendo, na forma do art. 66 nº 5 do Código do Processo Civil e Commercial do Estado, requer a citação dos mesmos por edital com o prazo de 90 dias, para virem á primeira audiência desse Juizo, após o decurso do prazo, se louvarem com o requerente e demais interessados em peritos que avaliem os bens inventariados e em partidores que procedam á partilha desses bens, ficando, desde logo, citados para todos os demais ter-

mos do processo até final. Espere deferimento. (Sobre mil réis de selo estadual, devidamente inutilizado, está): Curitiba, 27 de Maio de 1932. (assinado) Alci Demlicamps pp, Despacho: — "N. A. Como requer. Curitiba, 27-5-932. (assinado) Paulo Monteiro. "Em virtude do que mandou passar o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei, pelo qual são intimados JAIME B. SUNNYE' e sua mulher dona RITA SUNNYE' por todo o conteúdo da petição acima transcrita. As audiencias deste Juizo se realisam ás quartas-feiras de todas as semanas, ás treze horas em o Forum, e no dia imediato quado aquele for feriado. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, aos trinta e um dias do mês de Maio de mil novecentos e trinta e dois. E eu, Durval Pacheco de Carvalho, Escrevente Juramentado, o subcrevo. — PAULO MONTEIRO DE C. E SILVA.

### EDITAL

**Concordata Preventiva de J. Moleta**

De ordem do M. Dr. Juez de Direito da 2ª. Vara da Comarca e em obediencia ao art. 87 da Lei nº 5746 de 9 de Dezembro de 1929, faço publico aos interessados que se acha em meu cartorio uma declaração de credito, apresentada pelo Banco Nacional do Comercio, de Curitiba, da importancia de trinta e um contos e quatrocentos mil réis ..... (31:400\$000), proveniente de cam-

blais constantes da lista anexa a declaração de credito e mais da importancia dos respectivos instrumentos de protestos. Essa declaração com os respectivos documentos, informação do concordatario e parecer do comissario, acha-se em Cartorio a disposição dos interessados durante o prazo de vinte dias (20), dentre dos quais poderão apresentar as impugnações que entenderem. Ponta Grossa, 3 de Junho de 1932.

O Escrivão  
**Dolaricio Correia**

**EDITAL de Concurencia Publica** para os serviços de construção da ponte sobre o rio das "Cinzas" em Tomazina.

De ordem do Exmo. Snr. De Secretario de Fazenda e Obras Publicas, faço ciente a quem interessar possa, que até o dia 30 de Junho p. vindouro, ás 15 horas, acha-se aberta neste Departamento de Inspeção Geral de Obras e Viação, da Secretaria de Fazenda e Obras Publicas, a concurrencia publica para a construção da ponte sobre o Rio das "Cinzas", em Tomazina.

O Estado fornecerá parte do madeiramento (necessario assina como parte da ferragem para a ponte referida, ficando ao cargo do proponente a mão de obra, o fornecimento do material para os demais vãos e pintura a pize quente em duas mãos.

O projeto e outras informações de que necessitarem os interessados poderão ser obtidos durante os dias uteis, na sede do citado Departamento ou na sede da 3ª. Residencia.

As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, seladas devidamente, sem emendas nem rasuras e em envelopes fechados, na sede do Departamento.

A abertura das propostas supra referidas se dará na data mencionada, ás 15 1/2 horas, no Gabinete do Engenheiro Diretor deste Departamento, após a verificação de se acharem as mesmas acompanhadas do recibo comprobatorio de que o proponente depositou no Tesouro do Estado a importancia de Rs. 500\$000 (quinhentos mil réis) para garantia da assinatura do respectivo contrato, no caso de ser classificada em primeiro logar.

Nas propostas apresentadas deverá constar o preço total da obra e as condições de pagamento, sendo que, no ato da sua apresentação o proponente exhibir o necessario titulo de licença profissional.

Departamento de Inspeção Geral de Obras e Viação, em 30 de Maio de 1931.

**A. Lopes**  
Diretor

### EDITAL DE PROTESTO

O Doutor Afonso Maria de Oliveira Penteado, Juiz Federal na Seção do Estado do Paraná.

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que pelos Drs. Paulo da Silva Prado, Francisco Rodrigues Lavras e outros, foi dirigida a este Juizo a petição do teor seguinte: — "Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal da Seção do Paraná. Dizem os drs. Paulo da Silva Prado, Luiz da Silva Prado e Manoel Carlos Aranha e suas mulheres; d. Herminia Prado Monteiro de Barros, assistida de seu marido dr. Carlos Augusto Monteiro de Barros, d. Maria Nazareth da Silva Prado, d. Antônia Prado Arinos de Melo Franco, dr. Antonio da Silva Prado Junior, Silvio da Silva Prado e dr. Luiz Aranha Junior, herdeiros e sucessores do finado Conselheiro Antonio da Silva Prado, e dr. Francisco Rodrigues Lavras, domiciliados em São Paulo, por seu advogado infra assinado, o seguinte: — que o Conselheiro Antonio da Silva Prado e o ultimo dos requerentes adquiriram por escritura publica transcrita aos 16 de junho de 1920, da viuva e herdeiros de Teodoro de Oliveira Monge, o imovel denominado FAZENDA RIO BRANCO, abrangendo as terras que vertem para os ribeirões CORREDEIRAS, PEDRAS E BRANCO, afluentes do Rio Laranjinha, situado atualmente no municipio e comarca de São Jeronimo, neste Estado; — que assim adquirido dito imovel, o Conselheiro Prado cogitou de dividi-lo, para o que propoz no juizo federal desta seção a **atio communi dividundo**; — que na fase executoria do processo divisorio, José Giorgi e outros opuzeram embargos de terceiros alegando senhorio e posse em ditas terras, na qualidade de sucessores de Claro Bueno do Amaral, a favor de quem o Estado do Paraná expedira titulo definitivo de dominio, salvo direito de terceiros, mediante processo administrativo de legitimação de posse; — que no processo dos embargos de terceiros, provada indisputavelmente a ineficacia e nulidade da referida legitimação e, em consequencia, do titulo expedido, por ter sido ela baseada em documentos que se referem ás terras denominadas IMBAU', situadas á margem esquerda do Rio Tibagi e distantes mais de cem quilometros, em linha recta, das terras da Fazenda Rio Branco, situada á margem direita do referido rio, os embargos foram regeitados afinal, por sentença prolatada pelo Dr. Costa Carvalho e confirmada em grão de apelação e de embargos pelo Supremo Tribunal Federal; — que fulminados assim a legitimação, o titulo expedido a favor de Claro Bueno do Amaral e os supostos direitos daqueles que se apeavam á qualidade de sucessores do aludido Claro, os proprios ter-